



LEI Nº 1.852, 09 DE MAIO DE 2013.

“Dispõe sobre a inclusão do §4º ao artigo 41, altera o artigo 62 e § 1º, inclusão do inciso IV, ao artigo 102, e cria seção V, acrescida do artigo 106-A e incisos, na Lei Municipal nº 1.524 de 19 de Outubro de 2005 que ‘Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Perdizes, incluindo sua autarquias e fundações públicas’ e outras providências”.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o §4º, no art.41, da Lei Municipal nº. 1.524/2005 (Regime Jurídicos dos servidores Públicos Municipais de Perdizes), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (omissis):

(...);

*§4º As vantagens previstas nos incisos IV, V e VI, do artigo 50 desta Lei, respectivamente, pelos artigos 62, 67 e 70 desta Lei, não serão computadas como natureza remuneratória unicamente nos casos de aferição da garantia constitucional prevista no artigo 7º, IV, aplicada aos servidores públicos por força do artigo 39, §3º (com redação dada pela EC nº 19/98) ambos da Constituição da República de 1988.”*

Art. 2º. O artigo 62 *caput*, e o § 1º da Lei Municipal nº 1.524/2005, passa vigorar com seguinte redação:

*Art. 62. Os servidores do Quadro da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Perdizes, que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da*

*intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, fazem jus ao adicional de insalubridade.*

*§ 1º. O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente de acordo com laudo técnico a ser regulamentado na forma do artigo 63 incidente sobre o salário mínimo nacional.*

*Art. 3º. O artigo 102 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:*

*Art. 102. (omissis):*

*(...);*

*IV. afastamento preliminar à aposentadoria.*

*Art. 4º. Fica criada a Seção V, com a seguinte redação:*

*Seção V*

*Do Afastamento Preliminar à Aposentadoria*

*Art. 106- A. É direito do servidor de se afastar pelo prazo de até 60 (sessenta) dias do exercício do cargo ou função pública, contados a partir do requerimento de sua aposentadoria.*

*Parágrafo Único: Para concessão do afastamento preliminar à aposentadoria, deverá ser observado os seguintes procedimentos:*

*I. O servidor não poderá afastar-se de suas funções antes de protocolizar o formulário “Requerimento de Aposentadoria”, junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.*

*II. Após a análise prévia da implementação dos requisitos legais o requerimento será submetido ao Chefe do Poder Executivo que expedirá Decreto concedendo o afastamento na forma do artigo 102, IV, desta Lei. O indeferimento deverá ser motivado, cabendo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos comunicar o servidor por meio de correspondência ou pessoalmente, devendo o servidor retornar imediatamente ao serviço, sob pena de processo administrativo de demissão por abandono de cargo;*

*III. O servidor não poderá afastar-se de suas funções antes da publicação do Decreto, referido no inciso anterior.*



*IV. Publicado o Decreto, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos encaminhará a pasta funcional do servidor ao IPREMP – Instituto de Previdência Municipal de Perdizes, que deverá iniciar o processo de aposentadoria conforme previsto na legislação própria.*

*V. Fica o Município de Perdizes, responsável pelo pagamento da remuneração do servidor até a publicação do deferimento da aposentadoria.*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.524 de 19 de Outubro de 2005.

Perdizes/MG, 09 de Maio de 2013.

FERNANDO MARANGONI  
Prefeito Municipal